



Número: **0808716-22.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **23/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.525,00**

Assuntos: **Afastamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO (AUTOR)	FERNANDO CONSOLI BRAGA (ADVOGADO)
BEATRIZ PEREIRA BARBOSA SILVA (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
146977908	24/06/2025 18:52	<a href="#">Petição</a>	Petição

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
PARAUAPEBAS/PA**

**AUTOS Nº 0808716-22.2025.8.14.0040**

**AÇÃO POPULAR**

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar **manifestação** nos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de **ação popular com pedido de liminar**, ajuizada por **José Carlos Nogueira de Araújo Filho**, visando à anulação de atos administrativos supostamente lesivos à moralidade administrativa, notadamente a nomeação de diversos parentes do Prefeito Municipal de Parauapebas/PA e de sua esposa para cargos comissionados ou funções públicas.

Consta da petição inicial que o autor imputa ao Prefeito Municipal a prática de **nepotismo direto e cruzado**, mencionando supostos beneficiários diretos dos atos impugnados, os quais teriam sido nomeados em razão de **vínculos de parentesco com o Chefe do Executivo, com a Secretária Municipal da Mulher, com o Secretário de Obras e Secretário de Segurança Institucional**.

Alega-se que tais nomeações violam os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como afrontam a **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a nomeação de parentes em cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública.

O autor relaciona, expressamente, os seguintes beneficiários dos atos administrativos impugnados:

- 1. BEATRIZ PEREIRA BARBOSA SILVA** (Esposa do Prefeito e Secretária da SEMMU – Secretaria Municipal da Mulher);
- 2. SANDRA IZABEL ALVES RIBEIRO** (Tia de Beatriz – ocupante de

Sudeste IV - 4 Promotoria de  
Justiça de Parauapebas

Manifestação

0808716-22.2025.8.14.0040



- cargo de Assessor Especial VI da SEMMU);
3. ELIENE PEREIRA SILVA (Tia de Beatriz – ocupante de cargo de Assessor Especial II da SEHAB);
  4. MARILEIDE PEREIRA BARBOSA (Tia de Beatriz – ocupante de cargo de Assessor III da SEMED);
  5. LINICKER PEREIRA SOUSA (Primo de Beatriz – ocupante de cargo de Coordenador do Procon Municipal);
  6. ACSA NAYARA GOMES SANTOS DE ARAUJO (Esposa do primo de Beatriz – contratada como dentista pela SEMSA);
  7. MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA BUSTORFF (Prima de Beatriz – ocupante de cargo de Adjunto na SEFAZ);
  8. JOSE ROBERTO LIMA SILVA (Primo de Beatriz – ocupante de cargo de Assessor Especial II na SEMMU);
  9. FABIANE SOUSA DE LIMA (Cunhada do Prefeito - ocupante de cargo de Assessor Especial V, no Gabinete do Prefeito);
  - 10. ANDRE LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS** (Secretário Adjunto da SEMOB – Secretaria Municipal de Obras);
  11. ANDREZA LAIS RODRIGUES DOS SANTOS GARCIA (Filha de André - ocupante de cargo de Assessor Jurídico, lotada na PGM);
  - 12. HIPOLITO DO NASCIMENTO GOMES** (Secretário da SEMSI - Secretaria de Segurança Institucional);
  13. LARISSA ROSA MARTINS (Cunhada de Hipólito - ocupante de cargo de coordenadora de atendimento na SEMSI);
  14. FABRICIO ROSA MARTINS (Cunhado de Hipólito – contratado como médico veterinário na SEMPROR – Secretaria Municipal de Produção Rural);
  15. CRISTINA ROSA SANTOS (Tia de Hipólito – ocupante de cargo efetivo no DMTT);
  16. ALESSANDRA ROSA MARTINS GOMES (Esposa de Hipólito – ocupante de cargo de Analista Ambiental no PROSAP - Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés



e Margens do Rio *Parauapebas*) ;

**17. MELINA PEREIRA CAIADO** (Ocupante de cargo de Controlador Geral do Município – CGM);

**18. ANTONIO CLAUDIO PEREIRA CAIADO** (Pai de Melina – ocupante de cargo de Assessor Especial I na SEMOB).

Ao final, pleiteia-se a **exoneração dos agentes públicos nomeados**, bem como a **condenação à devolução dos valores percebidos a título de remuneração**, sob o fundamento de que os atos administrativos seriam nulos por vício de finalidade e desvio de poder.

O Município de Parauapebas, em contestação à ação popular, sustentou que os atos administrativos impugnados não configuram prática de nepotismo. Argumentou, para tanto, que não há relação de subordinação hierárquica ou funcional entre os agentes nomeados e o Prefeito Municipal, tampouco influência direta deste nas nomeações questionadas. Afirmou, ainda, que diversos dos nomeados já integravam os quadros da Administração em gestões anteriores, ou são servidores efetivos aprovados em concurso público, afastando-se, assim, qualquer presunção de ilegalidade.

Ademais, o Município destacou a ausência de demonstração de dano concreto ao erário ou de violação grave aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade e eficiência. Ressaltou, por fim, a fragilidade da petição inicial, que não teria apresentado fundamentos jurídicos e probatórios suficientes para comprovar os vícios alegados, o que impediria o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos e a procedência do pedido formulado.

#### **É a breve síntese.**

O ordenamento jurídico brasileiro veda a prática de nepotismo na Administração Pública, direta ou indireta, como decorrência lógica dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante nº 13**, consolidou esse entendimento ao estabelecer que:

Sudeste IV - 4 Promotoria de  
Justiça de Parauapebas

Manifestação

0808716-22.2025.8.14.0040



“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição Federal.”

A partir disso, tem-se como elementos essenciais para a configuração do nepotismo:

- nomeação para cargo comissionado ou função de confiança;
- vínculo de parentesco **até o terceiro grau** em linha reta (pai, mãe, avô, avó e netos, bisavô, bisavó e bisnetos), linha colateral (irmãos e irmãs, tios e tias, sobrinhos e sobrinhas) e linha de parentesco por afinidade (parentes do cônjuge em três graus, padrasto, madrasta, enteados, etc.);
- existência de relação de hierarquia ou projeção funcional ao servidor público com o qual possui parentesco.

No caso concreto, os elementos fáticos apontados pelo autor da ação popular indicam nomeações de pessoas com vínculos familiares com o Prefeito, Secretários Municipais ou outros agentes públicos investidos em cargos comissionados, o que, em tese, pode configurar nepotismo direto ou cruzado, a depender do grau de parentesco e da autoridade envolvida.

Importa destacar que o nepotismo cruzado, forma dissimulada da prática, caracteriza-se pela troca de favores entre autoridades que reciprocamente nomeiam parentes umas das outras, com o intuito de burlar a vedação imposta pela súmula vinculante. Tal conduta é igualmente rechaçada pelo STF.

Entretanto, a própria jurisprudência da Corte Constitucional e do Superior Tribunal de Justiça admite **exceções legítimas à regra geral da vedação ao nepotismo**, destacando-se:

Sudeste IV - 4 Promotoria de  
Justiça de Parauapebas

Manifestação

0808716-22.2025.8.14.0040



1. Nomeações para cargos políticos, como secretários municipais e ministros de Estado – quando não restar evidenciado desvio de finalidade ou ausência de qualificação técnica mínima;
2. Servidores efetivos, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, especialmente quando já exerciam função pública antes da gestão atual;
3. Contratações técnicas ou profissionais especializadas, desde que demonstrada a qualificação técnica do nomeado e a inexistência de subordinação direta ao parente nomeante.

No caso em análise, embora o autor relacione diversas nomeações como supostamente configuradoras de nepotismo, a análise individualizada de cada situação revela que não estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a configuração da prática vedada pela Súmula Vinculante nº 13.

A nomeação da Sr<sup>a</sup>. Beatriz Pereira Barbosa Silva, esposa do Prefeito Municipal, ao cargo de Secretária Municipal da Mulher (SEMMU), enquadra-se na exceção reconhecida pelo STF quanto aos cargos políticos, como é o caso dos secretários municipais. A jurisprudência pacífica da Suprema Corte entende que essas nomeações não configuram nepotismo, salvo se demonstrado **desvio de finalidade ou ausência de qualificação técnica mínima**, o que não foi comprovado nos autos.

Quanto aos demais nomeados, verifica-se que:

- Alguns são **parentes colaterais além do terceiro grau**, não alcançados pela vedação da súmula vinculante;
- Outros ocupam **cargos efetivos**, obtidos por **concurso público**, o que igualmente afasta a presunção de favorecimento pessoal;
- Há nomeações para **funções técnicas e profissionais especializadas**, com vínculo profissional reconhecido e sem subordinação direta com o agente político com o qual guardam vínculo de parentesco;



- E, por fim, a maioria dos servidores indicados **não se encontra lotada no mesmo órgão** ou secretaria da autoridade com a qual mantém laço familiar, **afastando a existência de subordinação hierárquica ou projeção funcional**, elemento essencial para a caracterização do nepotismo segundo a jurisprudência consolidada.

Dessa forma, não se constata, neste momento processual, prova inequívoca de que os atos administrativos impugnados estejam eivados de vício de finalidade ou tenham causado lesão à moralidade ou à impessoalidade administrativa, tampouco que tenham causado prejuízo ao erário.

Importante ressaltar que a mera existência de vínculo familiar, isoladamente considerado, não é suficiente para caracterizar o nepotismo, sendo imprescindível a **demonstração do exercício de influência na nomeação, ausência de qualificação, subordinação funcional direta ou desvio de finalidade**, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, não há elementos concretos e objetivos, nesta fase, que justifiquem o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos impugnados, sendo prudente que o feito prossiga com a instrução probatória, caso necessário, para eventual elucidação de fatos ainda controvertidos, sem o deferimento da tutela antecipada requerida, por ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado.

É a manifestação.

Parauapebas, 24 de junho de 2025.

**ALAN PIERRE CHAVES ROCHA**

Promotor de Justiça  
4ª PJ de Parauapebas

Sudeste IV - 4 Promotoria de  
Justiça de Parauapebas

Manifestação

0808716-22.2025.8.14.0040

